

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1987/82 - Proc.DRE-4-Norte-3092/81

INTERESSADO : LUIZA LEOPOLDINA DE BARROS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos

~~PARECER~~ CEE Nº 1107/83 - CEPG - Aprovado em 27/7 /83.

1. HISTÓRICO

Efetuada verificação do prontuários do alunos, a Sra. Secretária da EEPG do Jardim Cumbica verificou que a aluna Luiza Leopoldina de Barros, filha de Saturnino José de Barros e de Marinalva Leopoldina de Barros, nascida a 12/02/65, em Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas, havia sido matriculada indevidamente na 4a, série do 1º grau do ensino regular, após ter frequentado curso supletivo, nível I, que lhe possibilitaria matricular-se na 3a. série apenas, o que não ocorreu.

Encaminhado pelas autoridades de ensino da estrutura organizacional da SE, veio ter a este Colegiado o pedido de convalidação dos atos escolares praticados por Luiza Leopoldina de Barros, ~~aluna~~ da EEPG do Jardim Cumbica, subordinada à 2a. DE de Guarulhos, da DRE-4-Norte-Guarulhos.

A vida escolar da interessada pode ser apresentada como se segue:

- 1 - no ano de 1978 foi matriculada no curso supletivo, modalidade suplência, nível I, da EEPG do Jardim Cumbica, tendo sido aprovada;
- 2 - admitida, a seguir, em 1979, na 4a. série do 1º grau, no ensino regular da mesma escola aonde estivera matriculada no ensino supletivo, tendo sido retida ao cabo daquele ano letivo;
- 3 - em 1980, frequentou novamente a 4a. série do 1º grau e obteve aprovação.
- 4 - a interessada cursou a 5a. série do 1º grau em 1981, ano no qual solicitou transferência para outra unidade de ensino do estado de Alagoas;
- 5 - é de se reassaltar que no âmbito da 2a. DE de Guarulhos já havia sido salientado o fato de que a matrícula de Luiza Leopoldina de Barros no ensino supletivo ocorreu em desacordo com o que estabelece o Art.

PROCESSO CEE Nº 1987/82 - CEPG - PARECER CEE Nº 1107/83 - 2 -

8º parágrafo 2º, alínea a, da Deliberação CEE nº 14/73 (fls. 10 do Processo DRE-4-Norte-3092/81).

2 - APRECIÇÃO

A alínea a. do parágrafo 2º, do Art. 8º, da Deliberação CEE nº 14/73) tem a seguinte redação:

"§ 2º - Os cursos previstos na alínea "c" deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula".

A interessada, nascida em 12/02/65, foi matriculada no ensino supletivo em 1978, ano no qual completou 13 anos de idade.

Conforme se pode constatar a situação irregular da aluna é relativa à matrícula indevida no ensino regular e matrícula sem idade legal, no ensino supletivo.

A aluna foi transferida para outra escola situada em Alagoas; não teve culpa pelo sucedido.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Luiza Leopoldina de Barros na 4a. série do 1º grau, em 1979, da EEPG do Jardim Cumbica, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

São Paulo, 29 de junho de 1983.

- a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 29 de junho de 1983.

- a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de julho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE